



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 128/2025

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 275/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 759279/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XLII - homologar as providências oriundas dos relatórios de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Superintendente ou do Presidente, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R; (NR)

.....

XLIV - julgar a impugnação a providências, prevista nos arts 274-S e 274-T.”(NR)

“Art. 16.

.....

LX - determinar a instauração imediata de proposta de homologação de providências oriundas de relatório de fiscalização realizada por Coordenadorias, nos termos dos arts 274-Q e 274-R, levando-a a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII;” (NR)

“Art. 32.

.....

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e nas propostas de tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos dos arts. 236 e 274-N, mediante despacho fundamentado;” (NR)

“Art. 157.

.....

IV- propor e instruir a tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 236 e 274-N; (NR)

XIII - propor homologação de providências, nos termos dos arts 274-Q e 274-R". (NR)

“Art.175-H.

.....

XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR)

“Art.175-I.

.....

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do arts 236 e 274-N, e propor homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR)

“Art.175-L.

.....

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno; (NR)

.....

XVIII - disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações, ciências e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido atendidas.” (NR)

“Art.175-M.

.....

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos dos arts. 236 e 274-N, e homologação de providências, nos termos dos arts. 274-Q e 274-R.” (NR)

“Art. 217-A.

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicações de sanção, determinação, ciência ou recomendação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217.” (NR)

“Art. 236.

.....

§ 1º A tomada de contas extraordinária observará o devido processo legal e a garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa e obedecerá ao rito estabelecido nos art. 274-N.” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 244.

.....

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais resultantes de julgamento de prestação de contas anuais serão definidos em Instrução Normativa e, na sua falta, observarão as disposições relativas às providências previstas nos arts. 274-A a 274-L, no que couber.” (NR)

“Art. 248.

.....

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha sido notificado, feita em processo de tomada ou prestação de contas.” (NR)

“Art. 259-A.

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as medidas necessárias à instauração da proposta de homologação de providências ou de proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.” (NR)

“Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto nos arts. 274-A a 274-Y” (NR)

“Art. 302.

.....

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no arts. 236 e 274-N.” (NR)

“Art. 333.

.....

§ 7º A proposta de homologação de providências oriundas dos relatórios de fiscalização será distribuída ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspeção de Controle Externo, respectivamente.” (NR)

“Art. 346.

.....

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do arts. 236 e 274-N, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;” (NR)

“Art. 352.

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - nas prestações ou tomada de contas, as determinações, ciências, recomendações e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.” (NR)

“Art. 391.....

.....

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias oferecida nos termos do arts. 236 e 274-N;” (NR)

“Art. 398.

.....

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações, ciências e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.” (NR)

“Art. 400.

.....

§ 1º A solicitação incidental de medidas aos órgãos e Poderes competentes de que trata o § 2º do art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.” (NR)

“Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das ações necessárias.” (NR)

“Art. 429.

.....

§ 4º

.....

VII - propostas de homologação de providências de que trata o arts. 269-A;” (NR)

“Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e controle individualizado das sanções de que trata o arts. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.” (NR)

“Art. 524-A.

.....

e) de homologação de providências, impugnação à homologação e tomada de contas extraordinária decorrentes de procedimentos de fiscalização;” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados com as seguintes redações:

“Art. 157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

.....
XIV - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.”(NR)

“Art. 236.

.....
§ 4º A aplicação de multa em tomada de contas extraordinária não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (NR)

§ 5º Na hipótese de omissão do dever de instauração de tomada de contas especial, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 6º A tomada de contas extraordinária será instaurada de ofício pelo Relator na hipótese do inciso XIV do arts. 32.” (NR)

“Art. 274-A. Para fins dos encaminhamentos da fiscalização, considera-se: (NR)

I - determinação: providência de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de medidas concretas e imediatas, com finalidade de prevenir, corrigir irregularidades, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares; (NR)

II - ciência: providência de natureza declaratória que notifica o destinatário sobre irregularidade potencial ou já materializada, quando as circunstâncias não exigirem medidas concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins de controle, induzir a não materialização da irregularidade ou a prevenção de situações futuras análogas; (NR)

III - recomendação: providência de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. (NR)

Parágrafo único. À elaboração das determinações, ciências e recomendações aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os princípios das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e as disposições deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 274-B. As determinações, ciências e recomendações devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do TCE-PR, refletindo especificamente os fatos examinados na fiscalização e/ou nos processos de controle externo e identificar com precisão o ente, entidade ou órgão jurisdicionado destinatário das providências. (NR)

Parágrafo único. As disposições sobre elaboração e requisitos das determinações, ciências e recomendações constantes desta seção não são aplicáveis às Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 274-C. As determinações devem ser formuladas para: (NR)

I - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - inibir a ocorrência de irregularidade iminente.”(NR)

“Art. 274-D. As propostas de determinações devem: (NR)

I - fazer expressa indicação do nome do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e do respectivo CNPJ, assim como do responsável pelo cumprimento da medida; (NR)

II - possuir indicação do critério constitucional, legal ou regulamentar ofendido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a determinação; (NR)

III - especificar os fatos ensejadores das irregularidades; (NR)

IV - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando “o que” deve ser corrigido, evitando a emissão de determinação para dizer “como fazer”; e (NR)

V - definir prazo razoável para cumprimento da determinação, salvo nos casos de obrigação de não fazer. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de determinações para: (NR)

I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, ressalvadas as hipóteses em que processo de controle externo de cunho sancionatório apresente fatos que exijam a reanálise da renovação da determinação; (NR)

II - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata; (NR)

III - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal; (NR)

IV - mero cumprimento de critério constitucional, legal ou regulamentar, sem indicação do contexto da aplicação da constituição, lei ou regulamento; (NR)

V - atos de gestão que estejam resguardados, em seu contexto, pela discricionariedade administrativa.” (NR)

“Art. 274-E. O não cumprimento das determinações ou a reiteração dos fatos irregulares apontados têm o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que lhes deu causa.” (NR)

“Art. 274-F. As determinações, como regra, serão monitoradas.” (NR)

“Art. 274-G. As ciências visam reorientar a atuação administrativa do ente, entidade ou órgão jurisdicionado e evitar: (NR)

I - a repetição de irregularidade; (NR)

II - a materialização de irregularidade cuja consumação seja provável, mas, em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem, for suficiente como providência a cientificação do destinatário do risco da sua ocorrência. (NR)

§ 1º A elaboração das ciências deve indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE-PR a expedir a providência. (NR)

§ 2º A repetição ou a materialização dos fatos irregulares apontados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ciência tem o potencial de caracterizar, no mínimo, erro grosseiro na conduta do agente que deu causa.” (NR)

“Art. 274-H. As ciências não serão submetidas a monitoramento, mas poderão servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.” (NR)

“Art. 274-I. As propostas de recomendações devem ser formuladas para contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo em termos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. (NR)

§ 1º As propostas de recomendações terão por objetivo, preferencialmente, contribuir para que os tratamentos das causas dos problemas agreguem valor ao ente, entidade ou órgão jurisdicionado, reduzindo custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade. (NR)

§ 2º As propostas de recomendações considerarão a boa relação custo-benefício e as eventuais alternativas propostas pelo ente, entidade ou órgão jurisdicionado.” (NR)

“Art. 274-J. As propostas de recomendações devem: (NR)

I - indicar expressamente os entes, entidades ou órgãos jurisdicionados do TCE-PR e o respectivo CNPJ, assim como o responsável pela implementação da medida; (NR)

II - apresentar conteúdo específico, apontando a causa ou a condição ou a consequência a solucionar, que deve(m) se alinhar de modo lógico à solução pretendida para o achado; (NR)

III - basear-se em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (*benchmarks*), dentre outros; (NR)

IV - assegurar com razoável certeza que sua implementação contribuirá para a mitigação dos problemas e impropriedades apresentadas pelo achado e que promoverá melhorias relevantes e o resultado esperado; (NR)

V - ser redigida de forma clara, precisa e completa, evidenciando “o que” deve ser corrigido e evitando a indicação de “como fazer”; (NR)

VI - definir prazo a partir do qual o TCE-PR poderá monitorar a implementação da recomendação e/ou da solução do achado. (NR)

Parágrafo único. Não devem ser formuladas propostas de recomendações genéricas e distantes da realidade prática do ente, entidade ou órgão jurisdicionado, em especial quando: (NR)

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto; (NR)

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; (NR)

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (*benchmarks*) ou em boas práticas cuja implementação promova ganhos reduzidos em relação ao esforço demandado.” (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 274-K. A existência das condições ou superveniência de fatos relacionados ao contexto da fiscalização originária devem ser verificadas pela equipe de monitoramento das recomendações, para que seja possível identificar se a causa, a condição ou a consequência do achado de que se originou a recomendação ainda se faz presente.” (NR)

“Art. 274-L. As recomendações poderão ser monitoradas, conforme definição do plano de monitoramento da unidade técnica responsável, ou servir como elemento de composição de plano amostral do planejamento de fiscalizações futuras.” (NR)

“Art. 274-M. As conclusões das fiscalizações ensejarão a emissão dos seguintes encaminhamentos: (NR)

I - proposta de tomada de contas extraordinária; (NR)

II - proposta de homologação de providências; (NR)

III - comunicação de encerramento da fiscalização.” (NR)

“Art. 274-N. Caberá proposta de tomada de contas extraordinária quando as conclusões das fiscalizações identificarem irregularidades que possam dar causa a imputação de responsabilidade ou restituição de valores, nos termos do arts. 236. (NR)

§ 1º O dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, a proposta de tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária instaurada nos termos do *caput*, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (NR)

§ 3º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (NR)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (NR)

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (NR)

§ 6º Nas hipóteses de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (NR)

§ 7º Quando a tomada de contas extraordinária responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspeção, dar-se-á ciência à Inspeção correspondente.” (NR)

“Art. 274-O. Caberá proposta de homologação de providências quando não for o caso de tomada de contas extraordinária e as conclusões das fiscalizações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicarem a necessidade de adoção das providências do arts. 274-A.” (NR)

“Art. 274-P. As providências do arts. 274-A, decorrentes de achado que ensejar apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento, seguirão o mesmo rito da tomada de contas extraordinária. (NR)

Parágrafo único. Caso os achados da fiscalização ensejarem encaminhamentos processuais distintos, a instauração da proposta de homologação de providências de parte dos achados independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária dos achados que justifiquem a apuração de responsabilidade e/ou a promoção de ressarcimento.” (NR)

“Art. 274-Q. A proposta de homologação de providências será encaminhada ao Presidente ou ao Superintendente, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente.” (NR)

“Art. 274-R. Apresentada a proposta, o Presidente ou o Superintendente determinará a sua instauração imediata ou a devolução à equipe de origem para complementação, de modo fundamentado. (NR)

§ 1º Será imediatamente colocada em pauta a proposta distribuída para fins de homologação, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (NR)

§ 2º Durante o julgamento, se o Plenário entender que a situação do art. 236 do Regimento Interno está caracterizada, determinará, sem prejuízo da homologação das providências, a conversão da proposta de homologação de providências em tomada de contas extraordinária, com remessa dos autos à equipe técnica para elaboração da matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, seguida pelo sorteio de relator e processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º O ente, entidade ou órgão serão notificados do acórdão de homologação de providências mediante comunicação eletrônica.” (NR)

“Art. 274-S. O ente, entidade ou órgão poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da homologação das providências, apresentar impugnação à homologação, de modo específico. (NR)

§ 1º A manifestação de interesse do Ministério Público de Contas em impugnar a homologação deve ocorrer na sessão de julgamento e as razões de impugnação serem apresentadas em até 10 (dez) dias. (NR)

§ 2º A impugnação à homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno, vedada a sua distribuição ao relator da proposta impugnada. (NR)

§ 3º A impugnação à homologação não impede a eficácia das providências homologadas. (NR)

§ 4º Faculta-se ao impugnante pedir ao relator a suspensão dos efeitos das providências homologadas, que poderá concedê-la caso se demonstre que o cumprimento das providências gere risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou reste evidente a probabilidade do provimento da impugnação. (NR)

§ 5º O deferimento ou indeferimento do pedido de suspensão dos efeitos das providências deverá ser referendado pelo Tribunal Pleno na sessão subsequente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

independentemente de inclusão em pauta. (NR)

§ 6º Do acórdão do Tribunal Pleno que decide sobre a suspensão dos efeitos das providências não cabe recurso. (NR)

§ 7º A não impugnação específica das providências, de modo tempestivo, pressupõe que o ente, entidade ou órgão jurisdicionado concorda com os exatos termos da decisão do Tribunal, não lhes sendo mais possível questioná-las.” (NR)

“Art. 274-T. Após a instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, a impugnação será incluída em pauta de julgamento, caso não haja necessidade de saneamento processual. (NR)

§ 1º No caso de superveniência de fato que exija responsabilização ou ressarcimento, a unidade técnica deverá, mediante instrução fundamentada, solicitar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 2º Acatado o pedido de que trata o § 1º, o relator determinará que a equipe técnica junte a matriz de responsabilização e/ou de ressarcimento, procedendo, em seguida, à citação dos agentes indicados e o processamento nos termos do Regimento Interno. (NR)

§ 3º Na instrução referida no § 1º, a unidade não precisará realizar manifestação técnica conclusiva quanto à impugnação apresentada à providência.” (NR)

“Art. 274-U. O ente, entidade ou órgão serão notificados, mediante comunicação eletrônica do acórdão, a imediatamente cumprir as determinações homologadas.” (NR)

“Art. 274-V. A responsabilização pelo descumprimento de determinação homologada deverá ser feita em tomada de contas extraordinária. (NR)

§ 1º Na hipótese da determinação descumprida não ter sido objeto de impugnação, a tomada de contas extraordinária será distribuída por sorteio. (NR)

§ 2º Se o descumprimento for de determinação impugnada, o relator será o mesmo da impugnação à homologação de determinação.” (NR)

“Art. 274-W. Haverá a comunicação de encerramento da fiscalização quando o jurisdicionado for chamado a se manifestar e as conclusões da fiscalização não derem causa às hipóteses de encaminhamentos elencadas nos incisos I e II do art. 274-M. (NR)

§ 1º A comunicação do encerramento é ato próprio da unidade técnica e se dará pelo sistema de fiscalização do Tribunal. (NR)

§ 2º A ausência da comunicação de encerramento de fiscalização não impedirá o jurisdicionado de prosseguir com os atos fiscalizados. (NR)

§ 3º O encerramento da fiscalização não inviabiliza que, caso surjam novos fatos ou evidências, uma nova fiscalização possa ser realizada. (NR)

§ 4º A comunicação de encerramento da fiscalização não será necessária para as hipóteses em que o encerramento se der antes de qualquer comunicação com o jurisdicionado.” (NR)

“Art. 274-X. As unidades técnicas responsáveis pelo monitoramento das providências seguirão o disposto no Regimento Interno. (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os fluxos de trabalho do monitoramento serão definidos em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 274-Y. A elaboração das propostas de determinações, ciências e recomendações observará as disposições contidas no Manual de Padrões de Fiscalização.” (NR)

Art. 4º Fica incluída a Seção V-A no Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno, assim denominada:

“Seção V-A

Das Providências e dos Encaminhamentos da Fiscalização”

Art. 5º Na Seção V-A, do Capítulo III, do Título III, do Regimento interno, ficam incluídas as seguintes Subseções:

I - Subseção I, Das Espécies de Providências, contendo os arts. 274-A e 274-B;

II - Subseção II, Dos Requisitos das Providências, contendo os arts. 274-C a 274-L;

III - Subseção III, Das Espécies de Encaminhamentos, contendo o art. 274-M;

IV - Subseção IV, Da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, contendo os arts. 274-N a 274-P;

V - Subseção, V, Da Proposta de Homologação de Providências, contendo os arts. 274-Q e 274-R;

VI - Subseção VI, Da Impugnação à Proposta de Homologação de Providências, contendo os arts. 274-S e 274-T;

VII - Subseção VII, Das Disposições Especiais às Propostas de Homologação de Determinações, contendo os arts. 274-U e 274-V;

VIII - Subseção VIII, Da Comunicação de Encerramento da Fiscalização, contendo o art. 274-W;

IX - Subseção IX, Do Monitoramento, contendo o art. 274-X;

X - Subseção X, Da Observância ao Manual de Padrões de Fiscalização, contendo o art. 274-Y.

Art. 6º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - o inciso XLIII do art. 5º;

II - o art. 262;

III - o art. 264;

IV - o art. 267-A;

V - o art. 267-B;

VI - o § 3º do art. 277.

Art. 7º O art. 267-A, art. 267-B e o § 3º do art. 277 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanecerão em vigor relativamente aos processos de homologação de recomendações, respectivas impugnações à homologação e representação instaurados antes da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. A impugnação às recomendações, homologadas antes da vigência desta Resolução, permanecem disciplinadas pelo art. 267-B do Regimento Interno.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação. (Redação dada pelo Acórdão nº 1.354/2025-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 3.462, do dia 12/06/2025)

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente